



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 12.043
(07/12/2016)

| | |
|---|---|
| EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AIME Nº 4-52.2015.6.02.0000 | |
| EMBARGANTE | MARCOS JOSÉ DIAS VIANA FILHO |
| ADVOGADOS | LUIZ VASCONCELOS NETTO – OAB/AL 5.875 IANARA SALDANHA PEIXOTO – OAB/AL 5.866 MÁRCIO CÁSSIO MEDEIROS GÓES JÚNIOR – OAB/AL 8.266 FRANCISCO DÂMASO AMORIM DANTAS – OAB/AL 10.450 |
| EMBARGADO | MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL |
| ASSISTENTE | JUDSON CABRAL DE SANTANA |
| ADVOGADOS | DELSON LYRA DA FONSECA – OAB/AL 7.390 ALEX PURGER RICHIA – OAB/RJ 87.147 e OAB/AL 9.355-A EFREM JOSÉ LYRA DE ALMEIDA JÚNIOR – OAB/AL 9.639 DENISON GERMANO PIMENTEL DE LYRA – OAB/AL 10.982 MARCOS JOEL NUNES MARQUES – OAB/AL 11.419 |
| RELATOR | DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES |
| REVISOR | DES. ELEITORAL ORLANDO ROCHA FILHO |

Ementa.

ELEIÇÕES 2014. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO – AIME. CARGO. DEPUTADO ESTADUAL. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE. MERO INCONFORMISMO. PROPÓSITO. REDISCUSSÃO DA DEMANDA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÕES DEVIDAMENTE DEBATIDAS. PREQUESTIONAMENTO ATENDIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.
2. Os embargos de declaração não se prestam para buscar a revisão da decisão nem a rediscussão das razões que levaram a Corte a julgar procedente a demanda.
3. A decisão recorrida encontra-se devidamente clara e fundamentada, bem como isenta de vícios (omissão, contradição ou obscuridade) a ensejar a interposição dos presentes embargos de declaração.
4. Recurso com caráter nitidamente infringente, a demonstrar o mero descontentamento do recorrente com os fundamentos da decisão.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

5. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior foi debatida e decidida no Tribunal de origem.
6. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 07 dias do mês de dezembro de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator

Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES
Procuradora Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

RELATÓRIO

Cuida-se de embargos de declaração opostos por Marcos José Dias Viana Filho em face do Acórdão TRE/AL nº 11.956 (fls. 753-754), datado de 20.10.2016, de minha relatoria, que, por maioria de votos, julgou procedente o pedido formulado na Ação de Impugnação Judicial Eleitoral (AIME) e cassou o mandato do impugnado.

Sustenta o embargante (fls. 797-809) que o Acórdão combatido se encontra equivocado e eivado de contradição e omissão, sob os seguintes argumentos:

- I. Omissão e contradição ao assentar que "o caderno processual demonstrou que o esquema comandado por 'Edvaldo' consistiu na oferta a eleitores de dinheiro em troca de seus votos"; e que "o comércio de votos se deu em prol do impugnado Marquinhos Madeira", mas deixa de considerar a comprovada animosidade política entre o embargante e a família Lira, como comprovam os documentos de fls. 108 a 111 (e fls. 249-257) e bem assim a inexistência de dobradinha entre o embargante e o então candidato a governador Benedito de Lira;
- II. Omissão quanto aos depoimentos prestados que comprovam que o Sr. Iomar Rodrigues dos Santos ("Edvaldo") trabalhou na campanha de Ronaldo Medeiros e não para o embargante (depoimentos de fls. 290 - André Avelino dos Santos e 292 i Iomar Rodrigues dos Santos);
- III. Contradição interna a que incidiu o v. Acórdão ao passo em que reconhece que teria havido a promessa de pagamento de R\$ 170,00 aos eleitores que "denunciaram" à rádio de União dos Palmares, concluiu "que mostorou-se caracterizado o abuso de poder econômico apto a ensejar a cassação do diploma do impugnado, nos termos do art. 14, § 10, da Constituição Federal;
- IV. Omissão quanto à impossibilidade de produção de prova negativa quanto ao fato de não ter qualquer vínculo com o Sr. Iomar ('Edvaldo') de modo que jamais poderia supor a existência do alegado 'esquema de captação de votos' no Município de União dos Palmares;
- V. Omissão quanto à suposição de que o alegado esquema teria beneficiado o embargante porque não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

teria feito campanha na cidade; no ponto, equipara fazer campanha a estar presente na cidade e ignora as duas testemunhas de defesa que afirmam terem sido contratadas para fazer a campanha do embargante na cidade.

Por fim, externa sua pretensão de levar o caso ao Colendo TSE, razão pela qual, com vista à demonstração do efetivo prequestionamento, solicita a disponibilização das notas taquigráficas do julgamento, das quais deverão constar as sustentações orais e os debates orais entre os magistrados.

O assistente do embargado ofereceu contrarrazões (fls. 835-837) sustentando, em suma, que os declaratórios não preenchem os requisitos para conhecimento devido à ausência de contradições ou omissões no julgado recorrido. Alega tratar-se de embargos meramente protelatórios com o único objetivo de rediscutir a matéria já apreciada, portanto, pleiteia o reconhecimento de sua natureza protelatória com a condenação do embargante em multa. Por fim, requer seja determinado o desentranhamento dos documentos juntados com o recurso, porque em desacordo com a exceção assegurada no art. 435 e seu parágrafo único do CPC.

Com vista dos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral também ofereceu contrarrazões (fls. 841-845) pelo não provimento dos embargos declaratórios, por inexistir os vícios apontados pelo embargante, mas sim um nítido caráter infringente com a tentativa de rediscutir a causa.

É o Relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

VOTO

O presente recurso é tempestivo, uma vez que foi oposto dentro do prazo de 03 (três) dias, previsto no art. 275, § 1º, do Código Eleitoral, e preenche os demais requisitos de admissibilidade enquanto oposto por parte legítima, com interesse na reforma do julgado e subscrito por profissional da advocacia, razão pela qual conheço dos presentes embargos de declaração.

Contudo, de logo, registro que não devem prosperar.

Alega o embargante que o Acórdão TRE/AL nº 11.956 (fls. 753-754), de 20.10.2016, encontra-se eivado de vício de omissão e contradição, além de ter adotado premissas equivocadas na fundamentação do julgado, a justificar a oposição dos declaratórios e o pleito de atribuição de efeitos modificativos ao recurso para que a demanda seja julgada improcedente.

O artigo 1.022 do Código de Processo Civil elenca as hipóteses em que são admitidos embargos de declaração para combater decisão judicial, *verbis*:

Art. 1.022. (...):

- I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;
- III - corrigir erro material.

Ocorre, entretanto, conforme é possível extrair da análise da argumentação e das razões do recurso, à evidência, o único objetivo é voltado a tentar forçar a rediscussão do mérito da causa.

O propósito de rejuízo fica patente na medida em que os embargos estão sendo utilizados não só para buscar a revisão da decisão como, sobretudo, das razões que levaram o Tribunal a julgar procedente a demanda, sob o argumento genérico e abstrato de erro de premissa fática na valoração das provas e omissão e contradição na apreciação de matérias de defesa, a ensejar o empréstimo de efeitos modificativos ao recurso e reverter o julgamento proferido.

O embargante alega existir uma suposta animosidade política com a família Lira, e, portanto, sustenta ser impossível a formação de uma dobradinha com o candidato ao Governo Benedito de Lira, a indicar uma contradição no julgado. Contudo, ainda que comprovada essa animosidade, o que não foi, tal situação não importaria, por si só, em alteração do julgado, na medida em que não impediria, como de fato não impediu, a atuação do cabo eleitoral em prol de ambos os candidatos, já que, tratando-se de cargos diversos não haveria a disputa do voto do eleitor. Concluo, portanto, que inexistente contradição a ser esclarecida acerca dessa questão.

Por fim, é importante ressaltar, que a contradição que autoriza a oposição dos embargos, e seu acolhimento, é aquela contradição interna, que ocorre entre as proposições (fundamentos) e conclusões do próprio julgado, e não



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

entre aquelas e as teses recursais. (**Acórdãos TSE nos ED-AgR-AI nº 10301, de 5.6.2012, e nos ED-PC nº 54581, de 14.6.2012**). O que inexistiu no Acórdão vergastado.

Verifica-se, portanto, mero inconformismo do impugnado, ora embargante, com a conclusão a que esta Corte Regional alcançou no exame do caso posto em julgamento, o que também não autoriza a oposição dos embargos.

Embora o embargante sustente que há omissão na decisão deste Colegiado, não é o que se verifica dos votos proferidos, inclusive apresentados em separado, pelos demais desembargadores que me acompanharam: Des. Orlando Rocha (revisor), Des. Sebastião Costa (presidente) e Des. Fábio Gomes (voto-vista).

Ademais, nesse ponto, é importante ressaltar que a atuação de Iomar Rodrigues dos Santos se deu como mercador de votos, dissociada de qualquer afinidade política ou manifestação de apoio a este ou aquele candidato. Desse modo, a existência ou não de aliança política entre os beneficiários da corrupção eleitoral não seria determinante para a conclusão do julgado, à vista dos motivos invocados.

O convencimento exposto no acórdão embargado evidencia a desnecessidade de integração, mostrando-se claro, coerente e livre de qualquer vício que enseje a oposição dos aclaratórios, pois examinou as questões propostas nas razões do recurso de acordo com a jurisprudência deste Tribunal.

Desse modo, no que diz respeito ao suposto vício de omissão suscitado, tenho que os embargos devem ser rejeitados, visto que inexistente, porquanto a decisão proferida se encontra revestida de todos os elementos essenciais da sentença¹.

Os embargos de declaração são cabíveis apenas para sanar omissão, contradição ou obscuridade no julgado (art. 275 do Código Eleitoral), não sendo meio adequado para veicular o inconformismo do embargante com a decisão embargada, que lhe foi desfavorável, com notória pretensão de novo julgamento da causa.

1 Art. 489. (...):

§ 1º Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:

- I - se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;
- II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;
- IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
- V - se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

Repito, da análise da argumentação e das razões do recurso, fica evidente, o objetivo único é voltado a forçar a rediscussão da causa. Entretanto, como sabido, tal escopo é inadmissível pela via estreita dos aclaratórios.

Cito, porque elucidativo, trecho da doutrina dos professores Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart²:

“Esse recurso não tem a função de viabilizar a revisão ou a anulação das decisões judiciais, como acontece com os demais recursos. Sua finalidade é corrigir defeitos - omissão, contradição e obscuridade - do ato judicial, os quais podem comprometer sua utilidade”.

Assim, visando os embargos, tão somente, demonstrar o inconformismo da parte diante do julgado devem ser rejeitados. Nessa linha, cito alguns precedentes:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. AUSÊNCIA. MERO PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. REJEIÇÃO.

1. O v. acórdão ora embargado examinou todas as questões pertinentes à representação, concluindo ter havido, no discurso proferido pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, propaganda eleitoral antecipada em favor da pré-candidata Dilma Rousseff.

2. As supostas omissões apontadas pelo embargante denotam o mero inconformismo com os fundamentos adotados pelo v. acórdão embargado e o propósito de rediscutir matéria já decidida, providência inviável na via aclaratória, conforme jurisprudência pacífica desta c. Corte Superior.

3. É incabível a pretensão de mero prequestionamento de dispositivos constitucionais se não houver na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Precedentes.

4. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-Rp nº 205-74.2010.6.00.0000/DF, Acórdão de 16/06/10, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, DJE 03/08/10). (Destaquei).

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA. INDICAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE.

² Manual do Processo de Conhecimento. 5ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 555.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

1. **Embargos de declaração são admitidos para sanar omissão, obscuridade ou contradição no julgado (art. 275, I e II, CE). Não se prestam a promover novo julgamento da causa ou a forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver vícios a serem supridos.**

2. Embargos rejeitados.

(ED-AgR-AI nº 280-16.2010.6.00.0000/MG, Acórdão de 26/08/10, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE 01/10/10). (Destaquei).

Outrossim, apesar de existir entendimento firme e pacífico de que não está o julgador obrigado a se manifestar sobre todos os pontos levantados pelas partes, mas apenas sobre aqueles que fundamentaram seu entendimento, a despeito do teor do art. 489, § 1º, do CPC/2015, que considera não fundamentada a decisão judicial que deixar de enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador, registro, por pertinente, que enfrentei em meu voto todas as questões suscitadas pelas partes. Some-se a isso todos os votos proferidos pelos demais desembargadores, os quais passam a fazer parte do julgado, integrando as razões de decidir.

Todavia, há uma diferença enorme entre enfrentar os argumentos deduzidos na causa e acatá-los. Na via estreita dos aclaratórios, e sobretudo na espécie, em que o embargante se limita a articular formulação genérica, repetindo a mesma matéria já objeto de análise pela Corte, avocando suposta omissão e contradição, isso se mostra impossível.

Esse, inclusive, é o posicionamento do TSE sobre o tema, consoante se infere da ementa do julgamento nos Embargos de Declaração em Recurso Ordinário nº 1527, Acórdão de 20/04/2010, Relator Min. ENRIQUE RICARDO LEWANDOWSKI, Publicação: DJE – Diário da Justiça Eletrônico, Data 21/05/2010, Página 105/106, abaixo transcrita:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. PREMISSAS FÁTICAS DO JULGAMENTO FUNDAMENTADAS NAS PROVAS DOS AUTOS. APLICAÇÃO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade, não se prestando para a rediscussão da causa.

II. Cabe ao julgador, em razão do princípio do livre convencimento motivado, formar sua convicção com liberdade, examinando livremente as provas, dando prevalência àquelas que entender mais convincentes, demonstrando o vínculo lógico



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

existente entre sua conclusão e a apreciação jurídica dos elementos dos autos.

III. É firme o entendimento na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal de que o magistrado não está obrigado a responder a cada um dos argumentos lançados pelas partes, mas somente àqueles que fundamentam o seu convencimento.

IV. Embargos rejeitados.

Ademais, o embargante deixa claro o desiderato prequestionatório do presente recurso, contudo, é infenso a dúvida, do mesmo modo, ser desnecessária a menção expressa a artigos tidos por violados para fins de prequestionamento, bastando que a matéria tenha sido debatida no *decisum*, o que ocorreu na hipótese dos autos, sobretudo diante do novel artigo 1.025 do CPC/2015³ que assevera a inclusão no acórdão dos elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, o uso dos declaratórios para os fins de prequestionamento se mostra inviável quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida na Corte de origem.

De mais a mais, o cabimento dos embargos de declaração, mesmo com o propósito de prequestionamento, está irrestritamente adstrito à presença de algum dos vícios do art. 275 do CE, conforme entendimento pacífico da jurisprudência. Transcrevo:

ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REPRESENTAÇÃO. EXCESSO DOAÇÃO. RÉU ISENTO OU OMISSO DE DECLARAR O IMPOSTO DE RENDA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. PROVA. SUFICIÊNCIA. DILAÇÃO PROBATÓRIA DESNECESSÁRIA. DOAÇÃO QUE SE CINGIU AO LIMITE LEGAL DE ISENÇÃO. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE PRODUZIR PROVAS. DESNECESSIDADE DE MENÇÃO EXPRESSA AO DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL. PREQUESTIONAMENTO. **INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.**

1. O julgamento antecipado da lide não implica cerceamento do direito de produzir provas, quando os elementos de instrução constantes dos autos são suficientes para a solução da controvérsia.

2. Pode o Juiz, em decisão fundamentada, indeferir as diligências inúteis e protelatórias, consoante a parte final do art. 130 do CPC, aplicado

3 Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

subsidiariamente ao processo eleitoral. Inocorrência de violação ao art. 5º, inciso LV, da CF/88.

3. O requisito do prequestionamento se satisfaz quando a matéria, que se quer levar ao conhecimento da Corte Superior, foi debatida e decidida no Tribunal de origem, dispensando-se a referência expressa a números de artigos, parágrafos, incisos e alíneas de lei.

4. Os embargos declaratórios não se prestam a rediscussão da matéria julgada, para a qual outros são os meios admissíveis.

5. Recurso conhecido, mas desprovido.

(TRE/AL, Embargos na RP 868-32, Relatoria do Des. Eleitoral ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, julgado em 18/07/2012). (Grifei).

Por outro lado, com relação ao pleito formulado pelo assistente do embargado para que seja reconhecido o caráter protelatório dos embargos de declaração opostos com a consequente condenação do embargante em multa, julgo que não merece acolhimento, afinal o embargante utilizou-se do recurso manejado pela primeira vez.

Assim, concluo que não ficou caracterizada nenhuma das hipóteses previstas no art. 80 do CPC razão pela qual a defesa não pode ser tida por temerária, muito menos os embargos declaratórios julgados protelatórios.

Por fim, quanto ao pleito formulado pelo assistente do embargado para que seja determinado o desentranhamento dos documentos juntados com o recurso (fls. 810-830), julgo conveniente acolhê-lo porque a juntada dessas matérias jornalísticas, datadas do ano de 2014, acostadas somente agora, nesse momento processual, não encontra guarida na exceção assegurada no art. 435 e seu parágrafo único do CPC⁴, pois não se tratam de documentos novos.

Diante do exposto, voto pela rejeição dos embargos opostos, em face da inexistência de contradição, obscuridade ou omissão na decisão impugnada.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

Relator

4 Art. 435. É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.

Parágrafo único. Admite-se também a juntada posterior de documentos formados após a petição inicial ou a contestação, bem como dos que se tornaram conhecidos, acessíveis ou disponíveis após esses atos, cabendo à parte que os produzir comprovar o motivo que a impediu de juntá-los anteriormente e incumbindo ao juiz, em qualquer caso, avaliar a conduta da parte de acordo com o art. 5º.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Embargos de Declaração na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo Nº 4-52.2015.6.02.0000 Prot. 45.865/2016

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 07/12/2016 (SESSÃO Nº 118/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator. (Acórdão nº 12.043, de 7/12/2016).

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, GUSTAVO DE MENDONÇA GOMES, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como a Procuradora Regional Eleitoral Substituta, Dra. RAQUEL TEIXEIRA MACIEL RODRIGUES.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 7 de dezembro de 2016.

Luciano Apel

Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
Embargos de Declaração na AIME nº 4-52.2015.6.02.0000

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 12043 foi conferido(a) na 118ª Sessão Ordinária, realizada em 07/12/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 248, em 9/12/2016, à(s) fl(s). 3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pelo Coordenador de Acompanhamento e Registros Plenários Substituto. Maceió(AL), em 09/12/2016.

Luciano Apel